AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.858 - MT (2018/0277846-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ADVOGADO	:	CASSIA MATOS AMARAL E OUTRO(S) - MT021978
AGRAVADO	:	ELOISA MARIA CANTERI GIACOMET
ADVOGADOS	:	CRISTIANE APARECIDA BIAVA - MT011460
		JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES - MT015499

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 1o. DO DECRETO 20.910/1932 E 2o. DO DECRETO-LEI 4.597/1942. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA — JUROS E CORREÇÃO MONETARIA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — DEFINIÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO — RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento. E ainda, que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos. (AgRg no REsp. 1.539.799/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.2.2016)*

> *2. O reconhecimento deste direito e da real existência de defasagem salarial, entretanto, não induz ao reconhecimento do direito ao percentual de 11,98%, indistintamente, devendo, portanto, ser o mesmo apurado em liquidação de sentença por arbitramento, em consonância com o entendimento firmado pelos tribunais superiores, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de recebimento em dobro ou em percentual indevido.*
>
> *3. Considerando a necessidade de ser apurado na liquidação da sentença o valor devido, e se devido, da defasagem remuneratória pleiteada, os honorários advocaticios serão definidos no juizo de execução, nos termos previstos no artigo 85, § 4o, inciso II do NCPC.*
>
> *4. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, até a vigência da Lei 11.960/2009, quando, então, serão acrescidos com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta da poupança, a partir da citação. A correção monetária, por seu turno, enquanto não solvida a questão submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1o.-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica (TR).*
>
> *5. Recurso provido* (fls. 196/198).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932 e 2o. do Decreto-Lei 4.597/1942 argumentando, em síntese:

> *O acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, posto que é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.*
>
> *Nesta hipótese, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor da norma que reestrutura carreira, com a instituição de um novo regime, jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais.*

> *(...).*
>
> *Portanto, limitada a existência de possíveis diferenças salariais a edição da Lei Municipal 1.145 de 9.11.2006 já exposta aos autos incansavelmente, ajuizada a ação somente em 2014, encontram-se prescritas as parcelas passíveis de restituição nos moldes da Sumula 85 do STJ.*

4. É o relatório.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado não analisou questão sob a ótica dos referidos dispositivos legais apontados como violados, e a parte recorrente não suscitou ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux a fim de possibilitar a análise de eventual omissão no julgado.

6. Ressalte-se, ainda, que no caso especificamente, os dispositivos que fundamentaram o recurso foram suscitados somente nas razões do Recurso Especial, não tendo sido apontada a omissão nas razões dos embargos de declaração.

7. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR